



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.184 - RS (2013/0360203-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS STRADA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula 182 desta Corte.
2. Ademais, consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte" (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17/12/2007).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.184 - RS (2013/0360203-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Indústria de Móveis Strada Ltda. contra a decisão proferida às e-fls. 123/125, que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes motivos: (i) não atender ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados; e (ii) incabível, em sede de recurso especial, a alteração da premissa fática firmada na origem, no sentido de ter havido sucumbência mínima da União, em obediência à Sumula 7/STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, que os honorários advocatícios deveriam ter sido mantidos, diante do trabalho desempenhado pelos procuradores da Massa Falida no referido processo.

Pondera ser possível a revisão do arbitramento de honorários se o valor for irrisório, a ponto de ofender a equidade e o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum*, para manter os honorários advocatícios anteriormente fixados na ação de embargos no percentual de 20% do valor da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.184 - RS (2013/0360203-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o presente agravo regimental não ultrapassa a fase de conhecimento, ante a ausência direta e objetiva de impugnação ao fundamento central da decisão agravada, o que contraria o princípio da dialeticidade que norteia os recursos.

É que, na hipótese vertente, o apelo nobre não foi conhecido também por ser incabível em sede de recurso especial a alteração da premissa fática firmada na origem, no sentido de ter havido sucumbência mínima da União, em obediência à Sumula 7/STJ.

Com efeito, quanto à sucumbência, segundo tem reiteradamente decidido esta Corte, "a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte" (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17/12/2007).

Contudo, em que pese a argumentação desenvolvida pela agravante, não se verifica, nas razões do presente regimental, a devida impugnação ao referido fundamento.

Ao proceder de tal forma, descumpriu o dever que lhe incumbia, mais precisamente o de impugnar todos os pontos da decisão agravada, confrontando os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que demonstrariam a incorreção do que ficara decidido.

Em tais casos, aplica-se o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES
DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS Nº 182 DO STJ E 284/STF.

1. É inviável agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada (Súmula 284/STF).
2. O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - inteligência da Súmula n. 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 338.830/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 19/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
2. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).
3. Ademais: o art. 58 da Lei n. 8.213/91 não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal; a análise de legislação local (arts. 112 e 105, II, "b" e parágrafo único, da Lei Municipal 79/97) não enseja a abertura da via especial, nos termos da Súmula 280/STF; e, quanto à alínea "c", a falta de prequestionamento impossibilita, também, o conhecimento pela divergência.
Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 387.339/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 4/10/2013)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0360203-2

**AgRg no
REsp 1.416.184 / RS**

Números Origem: 00041313420098210069 00131782320124049999 06910900004131 10900004131 1094131
1192012 131782320124049999 201303602032 41313420098210069 6910900004131

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS STRADA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS STRADA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.